

13 a 15 de Setembro último, entre autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas, que o quadro de rotas constante do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e Portugal, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

Quadro de rotas

Os transportadores designados poderão operar, com ou sem escalas intermédias em terceiros países, as seguintes rotas, em ambos os sentidos, ficando entendido que as escalas em terceiros países poderão ser operadas antes ou depois das escalas no território da outra parte:

QUADRO I

Rotas portuguesas para o Brasil e através do território brasileiro

- 1) De Portugal para Belém e/ou Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou São Paulo.
- 2) De Portugal para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou São Paulo para Montevideu e/ou Buenos Aires e pontos além.

QUADRO II

Rotas brasileiras para Portugal e através do território português

- 1) Do Brasil, via ilha do Sal, para Lisboa e/ou Porto.
- 2) Do Brasil, via ilha do Sal, para Lisboa e/ou Porto e daí para pontos na Europa e além.
- 3) Do Brasil para Luanda e pontos além.

No caso de o Governo Português concordar com estas alterações, proponho que esta nota e a de resposta de V. Ex.^a sobre o assunto sejam consideradas como constituindo um acordo formal entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Luís António da Gama e Silva.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1972.

A S. Ex.^a o Dr. Luís António da Gama e Silva, Embaixador do Brasil em Lisboa.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de hoje, do seguinte teor:

Tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em decorrência das conversações havidas no Rio de Janeiro, no período de 13 a 15 de Setembro último, entre autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas, que o quadro de rotas constante do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e Portugal, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

Quadro de rotas

Os transportadores designados poderão operar com ou sem escalas intermédias em terceiros

países, as seguintes notas em ambos os sentidos, ficando entendido que as escalas em terceiros países poderão ser operadas antes ou depois das escalas no território da outra parte:

QUADRO I

Rotas portuguesas para o Brasil e através do território brasileiro

- 1) De Portugal para Belém e/ou Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou São Paulo.
- 2) De Portugal para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou São Paulo para Montevideu e/ou Buenos Aires e pontos além.

QUADRO II

Rotas brasileiras para Portugal e através do território português

- 1) Do Brasil, via ilha do Sal, para Lisboa e/ou Porto.
- 2) Do Brasil, via ilha do Sal, para Lisboa e/ou Porto e daí para pontos na Europa e além.
- 3) Do Brasil para Luanda e pontos além.

No caso de o Governo Português concordar com estas alterações, proponho que esta nota e a de resposta de V. Ex.^a sobre o assunto sejam consideradas como constituindo um acordo formal entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Tenho a honra de informar V. Ex.^a de que o Governo Português concorda com o teor da nota de V. Ex.^a e considerará essa nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 43/72

de 28 de Janeiro

Tendo-se reconhecido necessário alterar a redacção da alínea d) do n.º 4 da Portaria n.º 23 133, de 3 de Janeiro de 1968, que criou a Brigada para a Erradicação do Paludismo em Moçambique;

Por proposta do Governo-Geral da mesma província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

É alterada a alínea d) do n.º 4 da Portaria n.º 23 133, de 3 de Janeiro de 1968, que passa a ter a seguinte redacção:

O recrutamento do entomologista deverá recair em licenciado em Medicina, Veterinária ou Ciências Biológicas, especializado em entomologia ou que

se comprometa a obter título de especialização em entomologia, com ênfase especial no campo da malária.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 44/72

de 28 de Janeiro

Tendo em vista o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 116.º e no artigo 118.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, com a redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e o pedido formulado pela Junta de Freguesia de Aveleda, do concelho de Bragança, para a constituição de uma coutada comunitária em terrenos desta Junta e de diversos proprietários, e obtido o consentimento destes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1.º É autorizada a concessão de uma coutada comunitária (coutada comunitária de Varge) constituída por um conjunto de terrenos com a área de 500 ha, situados nos limites da freguesia de Aveleda, do concelho de Bragança, pertencentes à Junta de Freguesia e a setenta e três proprietários, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e disposições aplicáveis do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

2.º Esta coutada será delimitada e titulada por alvará do Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Despacho ministerial

Atendendo à função social que o abono de família desempenha, têm sido tomadas várias medidas que testemunham a preocupação de compensar os encargos familiares dos trabalhadores pela valorização que gradualmente se tem feito sentir na sua concessão em relação aos beneficiários das caixas de previdência.

Durante largos anos, o abono de família foi processado em função de uma tabela, composta por quatro escalões, variando o abono de família em sentido crescente, consoante as remunerações mensais do trabalhador e conforme se tratava de descendentes ou ascendentes a cargo.

Em 1965 foi suprimido o 1.º escalão, passando o processamento do abono de família respeitante a remunerações até 600\$ por mês a fazer-se pelos quantitativos unitários

do 2.º escalão então em vigor e que eram de 60\$ mensais por descendente e 40\$ por ascendente.

A partir de 1967 foi eliminado mais um escalão, aplicando-se a todas as remunerações mensais até 2000\$ os quantitativos base de 80\$ por cada abono processado por descendente e de 50\$ por ascendente.

Em 1968 ficaram apenas a vigorar os valores de 100\$ por descendente e 60\$ por ascendente.

Toda esta evolução serve para demonstrar que sempre se pretendeu, dentro do possível, atenuar os encargos dos trabalhadores dotados de menores recursos e com maior agregado familiar a cargo.

Nesta mesma linha de rumo, em 1 de Janeiro de 1970, o quantitativo do abono de família é nivelado, passando a ser atribuído na importância única de 100\$ mensais por descendente e ascendente.

Com a publicação da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, novo e relevante desenvolvimento se observa na concessão desta regalia, que passou a ser reconhecida a todos os trabalhadores agrícolas, quer sejam abrangidos pelo regime geral das caixas de previdência e abono de família, quer fiquem sujeitos ao regime especial de abono de família. Neste segundo regime, inicialmente apenas tinham direito ao abono os trabalhadores agrícolas desde que prestassem serviço em áreas abrangidas por Casas do Povo. Dado o interesse social desta regalia, que imediatamente se fez sentir em todo o meio rural, a mesma veio a ser extensiva aos trabalhadores rurais que exercessem a sua actividade em áreas não abrangidas por aqueles organismos por via do Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho.

Deste modo, ficou englobada no regime de abono de família toda a população trabalhadora dos sectores do comércio, indústria, serviços e actividades agrícolas.

Conhecidos os encargos que a extensão do regime do abono de família aos meios rurais ocasionou, torna-se oportuno proceder a nova melhoria no quantitativo mensal do abono de família, em face das disponibilidades financeiras existentes.

Com este objectivo, a partir de 1 de Janeiro do próximo ano, o abono de família passa a ser concedido no montante de 160\$ mensais por descendentes ou equiparados, o que representa um aumento de 60 por cento em relação ao valor que actualmente está a ser praticado.

Esta valorização do abono é também aplicável aos trabalhadores rurais abrangidos pelo regime especial de abono de família, proporcionando-se deste modo que a população rural possa desfrutar simultaneamente de igual melhoria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 33 512, de 29 de Janeiro de 1944, no artigo 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e no artigo 8.º do Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, determino que:

1.º O abono de família seja concedido, pelas instituições de previdência com abono de família integrado e pelas caixas de abono de família, no quantitativo de 160\$ mensais por descendentes e equiparados e de 100\$ mensais por ascendentes e equiparados;

2.º O mesmo quantitativo de 160\$ mensais seja aplicável aos descendentes e equiparados dos trabalhadores por conta de outrem nas explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias abrangidos pelo regime especial de abono de família;

3.º O presente despacho produza efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1972.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Dezembro de 1971. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.